

PROCESSO nº 44000.002119/2005-13

Auto de Infração nº 16/05-55

EFPC Interessada: FEMCO – Fundação Copisa de Seguridade Social.

Relator: Itamar Prestes Russo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargantes: Heraldo Alves Margarido Júnior

Embargado: Acórdão de fls. 174 a 181

Publicação no D. O. U.

de 31 / 05 / 2011

Página _____ à _____

Seção _____

Rúbrica

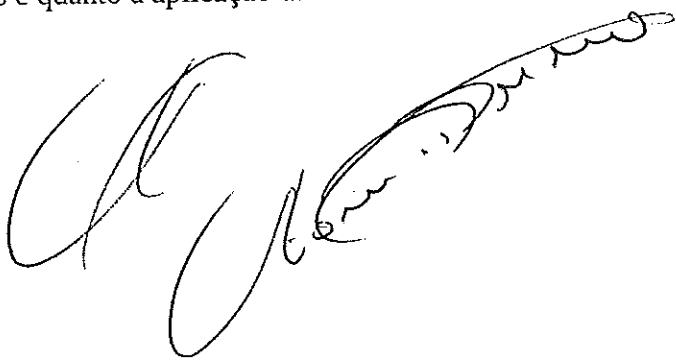
I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Embargante em face do voto vencedor proferido às fls. 375/382 que, conheceu do recurso voluntário interposto por Heraldo Alves Margarido Junior, e, no mérito, por maioria, negou provimento ao mesmo, mantendo integralmente o teor da Decisão-Notificação nº 04/06-57 que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração nº 16/05-55.

O embargante assevera, com fulcro no art. 40, §1º do Decreto 7.123/2010, que houve omissão no acórdão prolatado, quanto ao pedido de conversão da pena pecuniária aplicada em advertência, na forma do inciso I do artigo 22 do Decreto 4.942/03, *“desobrigando o embargante do pagamento do valor fixado, bem como determinando o reembolso do valor do depósito antecipado, como exigência para interposição do recurso”*, assim como, quanto a sua alegação de ausência de responsabilidade objetiva.

O embargado decidiu no sentido de imputar responsabilidade ao autuado pelo fato de ter aplicado recursos acima do montante permitido, em confronto com a **Política de Investimento** da entidade, mantendo o Auto de Infração de nº 16/05-55 quanto aos seus fundamentos e quanto a aplicação da multa.

É o relatório.



PROCESSO nº 44000.002119/2005-13

Auto de Infração nº 16/05-55

EFPC Interessada: FEMCO – Fundação Copisa de Seguridade Social.

Relator: Itamar Prestes Russo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargantes: Heraldo Alves Margarido Júnior

Embargado: Acórdão de fls. 174 a 181

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – DO CONHECIMENTO

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente, razão pela qual devem ser conhecidos (art. 40 do Decreto nº 7123, de 2010).

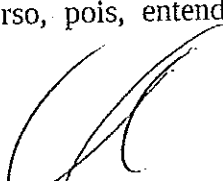
Passo à análise do mérito.

II.II – DA OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA

Com razão o embargante no tocante à alegação de omissão referente aos pedidos subsidiários de conversão da pena pecuniária aplicada em advertência e, em caso de negação do primeiro pedido, a redução da multa aplicada.

Acolho os presentes embargos para que o voto passe a conter o seguinte:

“(…) No que tange ao pedido do requerente de observância das atenuantes previstas no art. 23 do Decreto 4942/2003 e de conversão da pena pecuniária aplicada em advertência, na forma do inciso I do art. 22 do Decreto nº 4942/03, julgo improcedente o recurso, pois, entendo que houve violação à Política de



Investimento da entidade, tanto em face da aplicação de recursos acima do montante permitido, quanto da, como já foi dito, deficiente avaliação de riscos dos investimentos da entidade.

Mantenho, assim, a proposta de aplicação de pena de multa pecuniária apresentada pela Análise Técnica, negando, dessa forma, os pedidos do autuado(...)"

III – DECISÃO

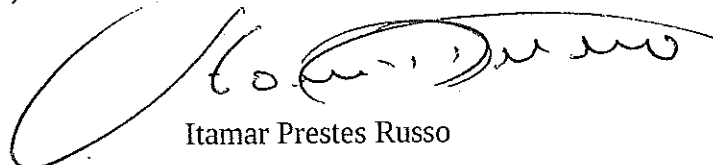
ANTE O EXPOSTO, recebo o recurso de embargos de declaração e voto pelo seu acolhimento, sanando, dessa forma, a omissão apontada, sem efeitos infringentes, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Caso prevaleça o ponto de vista expresso neste voto, proponho a seguinte ementa:

Embargos de Declaração- Alegação de omissão no acórdão prolatado, quanto ao pedido de conversão da pena pecuniária aplicada em advertência na forma do inc.I do art.22 do dec.4942/03 -Fundamento não configura omissão- Constatação de que houve violação a Política de Investimento da entidade- Aplicação do recurso acima do montante permitido- Deficiente avaliação de risco dos investimentos da entidade -Embargos acolhidos mas sem efeitos infringentes, nos termos da fundamentação.

Brasília, 18 de maio de 2011



Itamar Prestes Russo

Conselheiro representante da ANAPAR

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 13ª Reunião Ordinária - 18 de maio de 2011

Relator: ITAMAR PRESTES RUSSO

Processo: 44000.002119/2005-13 - Embargos de Declaração

Embargante: Heraldo Alves Margarido Júnior

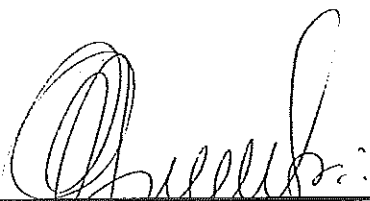
Entidade: FEMCO – Fundação Cosipa de Seguridade Social

Voto do Relator: "...recebo o recurso de embargos de declaração e voto pelo seu acolhimento, sanando, dessa forma, a omissão apontada, sem efeitos infringentes, nos termos da fundamentação."

Representantes	Votos
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator.
LYGIA MARIA AVENA (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto do Relator.
HILTON DE ENZO MITSUNAGA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanha o voto do Relator.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conhece e acolhe os Embargos de Declaração, sem efeitos modificativos.

Brasília, 18 de maio de 2011.



PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente